

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1689699 - SP (2017/0190886-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BINGO CENTRAL SAMPAIO VIDAL DIVERSOES
ELETRONICAS LTDA
ADVOGADO : ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP056710
INTERES. : MARIA JOSE ROSSATO ROLIM MARILIA - ME
INTERES. : GARCA EVENTOS E PROMOCOES LTDA
INTERES. : MUNICÍPIO DE MARÍLIA
INTERES. : GOLDEN PLACE PROMOCOES E
ENTRETENIMENTOS LTDA - ME
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO A CESSAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DE BINGO OU DE ATIVIDADE CORRELATA, BEM COMO A CONDENAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU NÃO CONFIGURADOS OS DANOS MORAIS COLETIVOS. JULGADO CUJA REVISÃO DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, VEDADO, A PRINCÍPIO, NESTA SEARA RECURSAL. PRECEDENTES: AGINT NO ARESP 601.414/SP, REL. MIN. ASSUSETTE MAGALHÃES, DJE 13.12.2016; AGRG NO ARESP 277.516/SP, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DE 3.5.2013. AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Rever o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, segundo o qual a configuração do dano moral coletivo *depende da ofensa a interesses legítimos, valores e patrimônio ideal de uma coletividade que devam ser protegidos*, enseja, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, o que não se compatibiliza com a via do Apelo Nobre.

2. Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.699 - SP
(2017/0190886-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BINGO CENTRAL SAMPAIO VIDAL DIVERSOES
ELETRONICAS LTDA
ADVOGADO : ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E OUTRO(S) -
SP056710
INTERES. : MARIA JOSE ROSSATO ROLIM MARILIA - ME
INTERES. : GARCA EVENTOS E PROMOCOES LTDA
INTERES. : MUNICÍPIO DE MARÍLIA
INTERES. : GOLDEN PLACE PROMOCOES E
ENTRETENIMENTOS LTDA - ME
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATIVIDADE DE BINGO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU INCABÍVEL A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO CUJA REVISÃO DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, VEDADO, A PRINCÍPIO, NESTA SEARA RECURSAL. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO APELO. RECURSO ESPECIAL DO MPF A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 3.155/3.162).

2. Argumenta-se que o julgamento do Apelo Nobre não encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois o que se busca é a qualificação jurídica do dano causado à sociedade, decorrente da exploração da atividade proibida de jogos (fls. 3.167).

3. Instada a se manifestar, a parte não apresentou impugnação às fls. 3.176.

4. É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.699 - SP
(2017/0190886-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BINGO CENTRAL SAMPAIO VIDAL DIVERSOES
ELETRONICAS LTDA
ADVOGADO : ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E OUTRO(S) -
SP056710
INTERES. : MARIA JOSE ROSSATO ROLIM MARILIA - ME
INTERES. : GARCA EVENTOS E PROMOCOES LTDA
INTERES. : MUNICÍPIO DE MARÍLIA
INTERES. : GOLDEN PLACE PROMOCOES E
ENTRETENIMENTOS LTDA - ME
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO A CESSAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DE BINGO OU DE ATIVIDADE CORRELATA, BEM COMO A CONDENAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU NÃO CONFIGURADOS OS DANOS MORAIS COLETIVOS. JULGADO CUJA REVISÃO DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, VEDADO, A PRINCÍPIO, NESTA SEARA RECURSAL. PRECEDENTES: AGINT NO ARESP 601.414/SP, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 13.12.2016; AGRG NO ARESP 277.516/SP, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DE 3.5.2013. AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Rever o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, segundo o qual a configuração do dano moral coletivo *depende da ofensa a interesses legítimos, valores e patrimônio ideal de uma coletividade que devam ser protegidos*, enseja, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, o que não se compatibiliza com a via do Apelo Nobre.

2. Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.699 - SP
(2017/0190886-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BINGO CENTRAL SAMPAIO VIDAL DIVERSOES
ELETRONICAS LTDA
ADVOGADO : ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E OUTRO(S) -
SP056710
INTERES. : MARIA JOSE ROSSATO ROLIM MARILIA - ME
INTERES. : GARCA EVENTOS E PROMOCOES LTDA
INTERES. : MUNICÍPIO DE MARÍLIA
INTERES. : GOLDEN PLACE PROMOCOES E
ENTRETENIMENTOS LTDA - ME
INTERES. : UNIÃO

VOTO

1. Reanalizando a questão ora trazida para exame desta Corte Superior, tem-se que a parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo ora recorrente com o objetivo de condenar os réus em diversas obrigações de fazer e não fazer, relativas à: interdição de bingos permanentes, indisponibilização de máquinas caça-níqueis e máquinas de bingos eletrônicos, retirada de letreiros, anúncios, faixas, avisos e propagandas relacionadas com a atividade dos bingos, suspensão dos anúncios publicitários, condenação ao patrocínio em jornais de circulação local e regional da publicação do inteiro teor da sentença, bem como ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

3. A demanda foi julgada parcialmente procedente em relação a alguns réus e improcedente em relação a outros. Recorreram o autor e os réus, tendo sido parcialmente reformada a sentença pelo Tribunal local.

4. A discussão trazida aos autos no Apelo Nobre versa sobre o cabimento da indenização por dano moral coletivo, manifestando-se o Tribunal de origem o seguinte entendimento:

Com relação à existência do dano moral coletivo, este depende da ofensa a interesses legítimos, valores e patrimônio ideal de uma coletividade que devam ser protegidos. Entretanto, no presente caso, não vislumbro a ocorrência de dano moral coletivo (fls. 3.085).

5. Assim, a reversão do entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, de que a configuração do dano moral coletivo *depende da ofensa a interesses legítimos, valores e patrimônio ideal de uma coletividade que devam ser protegidos*, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À COLETIVIDADE. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIDEROU A NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO PARA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

I. Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão monocrática publicada em 04/05/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública, ajuizada pelo ora agravante e pela União, em face da Federação Paulista de Damas e outros, visando obstar a realização de atividades relacionadas a jogos de bingo, mediante, entre outros pedidos, a interdição dos estabelecimentos e a imediata suspensão dessa atividade e de outras porventura relacionadas a jogos de azar, além do pedido de indenização por dano moral coletivo.

III. A sentença julgou procedente a ação, apenas em relação às sociedades Pescara & Flores Diversões e Com. Ltda., São Judas Promoções e Diversões Ltda., Associação Desportiva Pirituba, Associação Regional de Desporto para Deficientes Mentais e Star Gold Promoções e Entretenimento Ltda., para condenar os réus nas obrigações de fazer e não fazer, arroladas nos itens 1, 2, 3, 5 e 6 da petição inicial, negando a indenização por dano moral coletivo.

IV. O Tribunal a quo negou provimento à apelação da União e ao apelo dos réus e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar procedente, em parte, a ação, em relação aos réus revéis, aplicando-se-lhes a interdição, sem incidência, contudo, da multa, pelo período em que exerceram a atividade. Entendeu, ainda, que não se depreende, da inicial, o efetivo prejuízo à imagem, à credibilidade ou à honra objetiva sofrido pelos consumidores, com fundamento no art. 5º, X, da CF/88. Assim sendo, é inadmissível o Recurso Especial, aviado contra acórdão que decide a controvérsia sob fundamento eminentemente constitucional. Precedentes do STJ.

V. Ainda que não o fosse, o Tribunal de origem considerou que não se infere, da petição inicial, o efetivo prejuízo à imagem, à credibilidade ou à honra objetiva sofrido pelos consumidores, negando a indenização por dano moral coletivo. Nesse contexto, a alteração de tal entendimento ensejaria,

inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

(...).

VII. A jurisprudência do STJ considera que "não se conhece da divergência jurisprudencial, quando o recorrente não observa o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e no art. 255, § 1o., a, e § 2o., do RISTJ, deixando de trazer aos autos o inteiro teor do julgado paradigma e de citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado (STJ, AgRg no REsp 1.496.185/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2015).

VIII. No caso, deixando a recorrente de demonstrar, mediante a adequada realização do devido cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e de direito, nos acórdãos recorrido e paradigmas, fica desatendido o comando dos arts. 541 do CPC/73 e 255 do RISTJ, o que impede o conhecimento do Recurso Especial, interposto pela alínea c do permissivo constitucional.

IX. No que tange à interposição recursal fundamentada na alínea c do permissivo constitucional, o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional (STJ, AgInt no AREsp 858.894/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3a. Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

X. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 601.414/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 13.12.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À COLETIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DANO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

2. A revisão do acórdão recorrido, a fim de perquirir se houve efetivo dano moral à coletividade, demandaria necessariamente reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental do Ministério Público Federal desprovido (AgRg no AREsp. 277.516/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 3.5.2013).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.689.699 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0190886-7

Número de Origem:

200761110016411 00016415720074036111 16415720074036111

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : BINGO CENTRAL SAMPAIO VIDAL DIVERSOES ELETRONICAS LTDA

ADVOGADO : ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP056710

INTERES. : MARIA JOSE ROSSATO ROLIM MARILIA - ME

INTERES. : GARCA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

INTERES. : MUNICÍPIO DE MARÍLIA

INTERES. : GOLDEN PLACE PROMOCOES E ENTRETENIMENTOS LTDA - ME

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : BINGO CENTRAL SAMPAIO VIDAL DIVERSOES ELETRONICAS LTDA

ADVOGADO : ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP056710

INTERES. : MARIA JOSE ROSSATO ROLIM MARILIA - ME

INTERES. : GARCA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

INTERES. : MUNICÍPIO DE MARÍLIA

INTERES. : GOLDEN PLACE PROMOCOES E ENTRETENIMENTOS LTDA - ME

INTERES. : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 09 de Abril de 2019